



PROCESSO T C – 13182/21

Denúncia. Prefeitura Municipal de Solânea. Supostos vícios na Tomada de Preços nº 003/21. Conhecimento da denúncia, e no mérito, pela sua improcedência e arquivamento do autos, dando-se conhecimento desta decisão ao denunciante.

ACÓRDÃO AC1 - TC 01325/21

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de **denúncia** apresentada pela **empresa F.V. DOS SANTOS EIRELI**, alegando, em síntese, a existência de vícios na **Tomada de Preços nº 003/21**, conduzida pela **Prefeitura de Solânea**, tendo por objeto a **contratação de empresa do ramo da construção civil destinada a execução da obra de pavimentação de ruas**.

A **empresa** alega que a **denúncia** é motivada pelo fato de a **Comissão de Licitação** não ter, sequer, informado, no **extrato de publicação** veiculado no **Diário Oficial do Estado em 19/06/2021**, quais os itens que a denunciante deixou de atender que ensejaram a inabilitação da empresa na **Tomada de Preços nº. 00003/2021**. Acrescenta ainda, que mesmo solicitada, **a cópia da ata não foi enviada**, o que impediu a empresa de elaborar sua peça recursal.

A **Auditoria** emitiu o relatório às fls. 149/154 nos termos a seguir:

Quanto a inabilitação da empresa denunciante, esta Auditoria destaca na Ata 02, também "baixada" do portal da Prefeitura, os motivos informados pela CPL para a inabilitação da referida empresa:

"F V DOS SANTOS EIRELI, não apresentou a Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede do licitante-FIC desatendendo ao item 8.2.3 do edital, não apresentou comprovação de que Engenheiro Álvaro Moraes do Nascimento pertence ao quadro técnico da empresa, desatendendo ao item 8.4.2 "b" do edital".

Na documentação anexada na denúncia, consta a publicação em Diário Oficial do resultado da fase de habilitação, fls. 135, em 19 de junho de 2021. Esta Auditoria entende que a empresa denunciante, ao saber que fora inabilitada para o certame, poderia de imediato protocolar um pedido de informações junto a CPL, ou até mesmo, entrar com um simples recurso alegando que não foi dado ao licitante conhecer sobre os fatos que culminaram em sua inabilitação.

Acrescenta-se que o Denunciante não informa se compareceu a Prefeitura ou enviou algum representante, em busca de informações tempestivas para poder lastrear o seu recurso. Nos autos não há prova inequívoca de que a Prefeitura não tenha disponibilizado, ou que não tenha sido divulgado, as informações sobre as atas realizadas. A simples troca de mensagens apresentadas na denúncia, para esta Auditoria, não pode ser prova que o Denunciante teve seus direitos cerceados em não poder participar do procedimento licitatório, por não poder elaborar um recurso para impugnar sua inabilitação.

Com a disponibilização da documentação no Portal da Prefeitura, para esta



Auditoria, não há qualquer motivação para esta Corte de Contas notificar a Prefeitura a suspender o certame em análise ou para determinar a disponibilização das atas que estão disponíveis ao público em geral, naquele portal.

Diante do exposto neste relatório, a Auditoria considera que os fatos alegados pelo Denunciante não foram comprovados, sugerindo a IMPROCEDÊNCIA da denúncia, arquivamento dos autos e ciência ao interessado denunciante.

O **Ministério Público junto ao Tribunal** no Parecer nº 1177/21, da lavra do Procurador, LUCIANO ANDRADE FARIAS, observou que *os fundamentos utilizados pelo órgão técnico foram devidamente explicitados e, como se percebe, não há elementos suficientes para que se corrobore o teor da Denúncia. Em síntese, a Auditoria demonstrou que obteve acesso no Portal da Transparência às atas do procedimento e lá constava a motivação da exclusão da empresa denunciante, como se vê à fl. 153. Ao final, opinou o Parquet pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, devendo haver a cientificação da denunciante a respeito da decisão adotada neste processo.*

VOTO DO RELATOR

O **Relator** acompanha o entendimento do **Órgão Ministerial** e **vota** pelo **conhecimento da denúncia**, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB e no **mérito**, pela sua **IMPROCEDÊNCIA** e, **ARQUIVAMENTO** do autos, dando-se conhecimento desta decisão ao denunciante.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13182/21 os MEMBROS da 1ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conhecer da denúncia, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB e no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA e, ARQUIVAMENTO do autos, dando-se conhecimento desta decisão ao denunciante.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 23 de setembro de 2021.*

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 09:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:54



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO